



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

CÓPIA



OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 308/2017

Belo Horizonte, 30 de maio de 2017

Referência: Encaminha Auto de Infração, Auto de Fiscalização e Solicita Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD

Processo COPAM: não possui

DNPM: 833.718/2013

Encaminhamos o **Auto de Infração nº 89361/2017**, fundamentado no Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, Art. 83, Anexo I, Código 122 “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”.

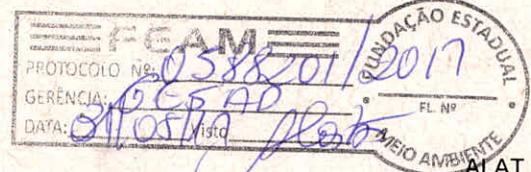
O Auto de Infração foi lavrado com base no **Auto de Fiscalização nº 68693/2015** (Protocolo SIAM 403750/2017), elaborado em função de vistoria realizada em 07/10/2015, no município de Carai, no entorno das coordenadas 17°10'18"S / 41°25'57"O (DATUM WGS84), com o objetivo de identificação de áreas paralisadas e abandonadas pela atividade minerária para efetivação da Deliberação Normativa COPAM nº. 127/2008, que estabelece procedimentos para a paralisação ou encerramento das atividades minerárias. Conforme descrito no Auto de Fiscalização, o empreendimento estava inativo, em estado de abandono, não havendo equipamentos ou vestígios de atividade recente. Constatou-se que a área está com passivo ambiental. Foi realizada remoção de solo e há processos erosivos. Não foi feita reconformação topográfica, nem reabilitação das áreas degradadas. Não foi observado nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área.

Segundo consulta no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, as coordenadas da vistoria estão associadas à poligonal nº. 833.718/2013, que está ativa, em fase atual de Autorização de Pesquisa, para as substâncias Minério de Berílio, Água Marinha, Topázio e Feldspato. O direito minerário está vinculado à titular Maria José de Melo Secco, única requerente da área desde 04/12/2013. O Alvará de Pesquisa foi outorgado em 24/06/2014, com vencimento em 24/06/2017. O início de pesquisa foi comunicado em 18/08/2014.

Por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, não foi localizado processo para o empreendimento, estando sem regularização ambiental vigente.

À MARIA JOSÉ DE MELO SECCO

Rua Pilar, 199, apto 601, Bairro Grajaú
Belo Horizonte/MG CEP 30.431-225





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

Diante do exposto, solicitamos que o responsável legal pelo empreendimento envie **Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**, a ser encaminhado à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da data de recebimento deste ofício. Deverá ser entregue **cópia digital** junto com o documento físico. O PRAD deve ser elaborado com base na Instrução Normativa IBAMA nº 4 de 13/04/2011 e deve contemplar uma série de informações, incluindo:

- Caracterização e avaliação da degradação ambiental;
- Definição dos objetivos e análise das alternativas de recuperação;
- Definição e implementação das medidas de recuperação: revegetação (estabilização biológica), geotécnica (estabilização física), remediação ou tratamento (estabilização química);
- Proposições para monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

Vale ressaltar que o não cumprimento das exigências deste ofício por parte do empreendimento, acarretará em sanções fundamentadas no descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM nº 127/2008 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, **o autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, **para apresentar defesa** ao Núcleo de Auto de Infração – NAI, em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com envio para o endereço citado no rodapé.

Atenciosamente,

Patrícia Rocha Maciel Fernandes
Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

ALAT



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 68693

120 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:00 Dia: 07 Mês: Outubro Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: *Lavra de psamatitos e gemas* 02. Código: *A-01-01-5* 03. Classe: *I* 04. Porte: *P*
 05. Processo nº: _____ 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: *Maria Jose Mello Sacco* 09. CPF: *064.040.226-72* 10. CNPJ: _____
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia _____ 20. Nº. / KM 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro _____ 22. Município _____ 24. UF
 25. CEP _____ 26. Cx Postal _____ 27. Fone: () _____ 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. *Ruínas dos Veadeiros*
 02. Nº. / KM *S/n* 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *zona rural*
 05. Município *Veadeiros* 06. CEP *39.810-000* 07. Fone () _____
 08. Referência do local *Prumo a Joaquim Peão*
 Geográficas DATUM WGS 84 [] SAD 69 [] Córrego Alegre
 Planas UTM FUSO 22 23 24 K X= 24 | 1 | 2 | 3 | 6 (6 dígitos) Y= 80 | 9 | 9 | 8 | 2 | 8 (7 dígitos)
 Latitude: Grau 97º Minuto 10' Segundo 38" S Longitude: Grau 41º Minuto 25' Segundo 57" O

10. Croqui de acesso *Descrição*
 Foi realizada vistoria em função do Projeto Reconversão de Territórios, que visa o levantamento de áreas de mineração com novo uso, parciais ou abandonadas. O empreendimento estava inativo, sem equipamentos ou vestígios de atividade recente. Área com passivo ambiental. Realizada remoção de solo. Observados processos erosivos. Não foi feita reconformação topográfica nem reabilitação das áreas degradadas. Entorno montanhoso e com vegetação de cerrado e mata seca. Não foi observado nenhum indicio de monitoramento ou forma de controle na área.
 DNPM 833.718/2013
 16311977
FEAM
 PROTOCOLO Nº: 403750/2017
 GERÊNCIA: *GRSAD* PL. Nº _____
 DATA: 13/4/17 Visto: *ADD*
 FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Alauz* 02. Assinatura do Fiscalizado _____

CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

Supra... de Minas

Núcleo... de Minas

15.00 - 15.10

Anexo ao Auto de Fiscalização nº 68693/2015 Relatório de Vistoria nº Outro doc.:

1. EMPREENDIMENTO *(Quando possível identificar o empreendedor)
Nome empresarial ou fantasia: Maria José Mota Xcos Data da vistoria: 07/10/15
Endereço (Rua/Av. nº, Bairro): Id. Área Vistoriada:
Município: Carana CEP: 33.810-000 Tel./Fax:
CNPJ: 089.861.040-235-72 Processo COPAM nº: Não tem Não Possui Proc. DNPM: 833-118/2013
Atividade: Extração de minerais e gemas Substância: Não tinha Ninguém na área
Responsável por informações no campo (nome / função): Não tinha Ninguém na área
Empreendimento localizado em: Zona Rural Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar: Comunidade de Cavado/Polina e Pequena Pico
Os acessos estão em boas condições: Sim Não Necessidade de veículo Tracionado: Sim Não
Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas	DATUM: [] SAD 69 []	Latitude			Longitude		
	[X] WGS84 (= ~ SIRGAS2000)	Graus: 17	Minutos: 10	Seg: 10	Graus: 7	Minutos: 25	Seg.: 22
Plan: TM	FUSO 22_23_24 K	X= 241236 W (6 dígitos)			Y= 8079828 (7 dígitos)		

*Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área: Sim Nome comunidade: Não

2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.
 Lavra à céu aberto Lavra subterrânea Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP:
 Área de Garimpo Ativa Área de Garimpo Inativa Há Nascentes: Sim Não
 Curso d'água/Nome: Há assoreamento em curso d'água? Sim Não

3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009
Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km)? Sim Não Não Sabe informar
Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km): 1 – Atividade industrial/Agricultura/Pecuária 2 – Outra mineração/Estrada municipal
 3 – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana/Atividade turística 4 – Área urbana/Condomínio/Povoado
 5 – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico
Reabilitação das Áreas Impactadas: Sim Não Houve regeneração natural Sim Não Não Sabe informar
Há processos erosivos? Não foram observadas erosões erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)
 erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m) erosões grandes (grandes voçorocas)

4. Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.
 NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local. Há abandono de alguma dessas unidades abaixo: Sim Não
 Posto de Combustível Pátio de Resíduo Escritório Alojamento Barragem Pilha de Estéril
Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento Sim Não
Há resíduos de produtos químicos abandonados no local? Sim Não / forma de disposição:
PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas: Sim Não / Características importantes para Geoturismo: Sim Não
Há no local? Lixo / entulho: Sim Não Sucata: Sim Não
Há edificações na área ocupada por terceiros: Sim Não Área vistoriada de intervenção (aproximada):

5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.
 Bloqueio dos acessos à mina e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;
 Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.
 Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.
 Desativação dos sistemas elétricos Outros (Citar):
 Nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:

6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:
 Área Paralisada: mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). Tempo de Paralisação (aprox.):
 Área Abandonada: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)
 Área em atividade ÁREA REABILITADA NOVO USO:

Nome / Assinatura dos Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do Checklist

01. Maria Tereza Maria Roman	MASP / Matric. 13470828	Órgão: FEAM
02. Juliana Patrícia de Oliveira Braga	MASP / Matric. 12270356	Órgão: FEAM
03. Leonardo Roberto Patrícia, Soares	MASP / Matric. 11930113	Órgão: FEAM - Não Contratado

****Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um e-mail gesad.feam@gmail.com

ANEXO: REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE VISTORIA GESAD/FEAM

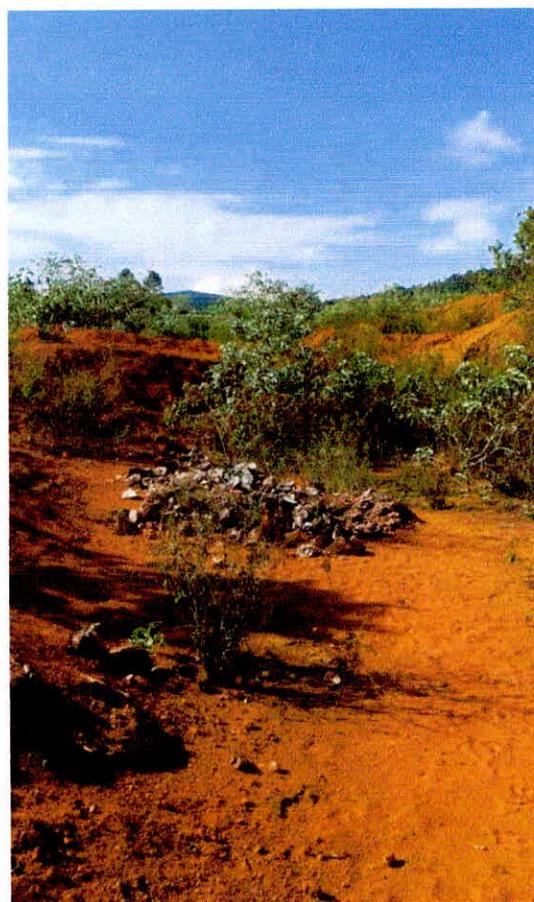
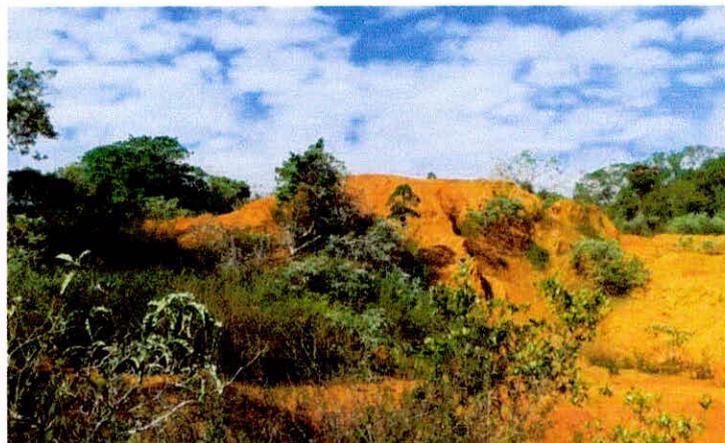


Maria José de Melo Secco

DNPM: 833.718/2013

Data da Vistoria: 07/10/2015

Coordenadas geográficas – UTM: X=241236 Y=8099828 (Fuso: 24) Datum: WGS84





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **89361** / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____ / _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 68643/15 de 7/10/15
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____ / _____ / _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: **Belo Horizonte**

Dia: **17 / Abril / 2017** Hora: **14:00**



Nome do Autuado/ Empreendimento: **Maria Sora Pello Sora**

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: _____

Outros: _____

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) **Rua Pilar**

Nº, / km: **199**

Complemento: **Ap 100**

Bairro/Logradouro: **Matagal**

Município: **Belo Horizonte**

UF: **MG**

CEP: **30131-225**

Cx Postal: _____

Fone: () **31 2535-5581**

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

1- Causar Poluição ou Degradação ambiental de qualquer natureza.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS 84 SIRGAS 2000

Latitude:

Grau **17°** Min **10'** Seg **18" S**

Longitude:

Grau **49°** Min **25'** Seg **57" O**

Planas: UTM

FUSO 22 ___ 23 ___ 24 **K**

X= **2411236 W** (6 dígitos)

Y= **8099828 S** (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo **83**

Anexo **I**

Código **122**

Inciso **-**

Alínea **-**

Decreto/ano **44844/2008 7772/1980**

Lei / ano **-**

Resolução **-**

DN **-**

Port. Nº **-**

Órgão **FEAM**

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

A

Advertência Multa Simples Multa Diária

17.943,52

17.943,52

ERP:

Kg de pescado: _____

Valor ERP por Kg: R\$ _____

Total: R\$ _____

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ (_____)

Valor total das multas: **17.943,52** (**Dezessete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos**)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____

CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____

Bairro / Logradouro: _____

Município: _____

UF: _____

CEP: _____

Fone: _____

Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAS/FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo 11, 9143, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte / MG, 31630-900**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP: **13876628**

Assinatura do servidor: **Alauro**

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado: _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO Nº: 472620/2017

ASSUNTO: AI Nº 89361/2017

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE MELO SECCO

ANÁLISE Nº 210/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**.

Como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em defesa, em suma:

- Ausência de indicação do fato constitutivo da infração;
- ausência de indicação de circunstancia atenuante;
- necessidade de elaboração de laudo técnico para fixação do valor da penalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a defendente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A interessada começa aduzindo nulidade por ausência de indicação do fato constitutivo, todavia, sem nenhuma razão.

Ora, compulsando-se os autos verifica-se que restou devidamente motivada a infração tipificada no código 122 do decreto nº 44.844/2008. Não há que se falar em nulidade visto que a parte autuada teve pleno acesso ao detalhamento da infração cometida tanto no Auto de infração quanto no Auto de Fiscalização nº 68693/2015 e Ofício nº 308/2017 da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas da



FEAM, conforme se vê às fls. 01/05 do processo administrativo. O Auto de Fiscalização nº 68693/2015, que subsidiou a lavratura do auto de infração assim detalhou o fato constitutivo:

“O empreendimento estava inativo, sem equipamentos ou vestígios de atividade recente. Área com passivo ambiental. Realizada remoção de solo. Observados processos erosivos. Não foi feita reconformação topográfica nem reabilitação das áreas degradadas. Entorno montanhoso e com vegetação de cerrado e mata seca. Não foi observado nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área.”

Assim, resta evidenciado o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, aduz ausência de indicação de circunstâncias atenuantes e cabimento da atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, todavia, sem nenhuma razão. Em primeiro lugar, o fiscal ambiental não apontou nenhuma atenuante no auto de infração justamente por entender descabidas ao caso. Depois, no que se refere à atenuante do art. 68, I, “e”, opinamos que realmente não faz jus a mesma por ausência de provas e fundamentação.

Por último, alega *“necessidade de elaboração do laudo técnico para fixação do valor da penalidade”*, utilizando como fundamento o art. 61 do Decreto nº 6.514/08. Porém, não merece acolhida.

Cumpra esclarecer, que o decreto mencionado se aplica ao processo administrativo federal de apuração das infrações ao meio ambiente, sendo que a presente autuação foi fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria ambiental, dentro das especificidades e peculiaridades mineiras.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Desse modo, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais específicos e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizada pela UFEMG, observado o porte do empreendimento, a gravidade da infração e o teor do art. 66, I, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instauração relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)”

Assim, por todo o exposto, opinamos seja a autuação mantida, em franco cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, **no valor R\$ 17.943,52 (dezesete mii, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho

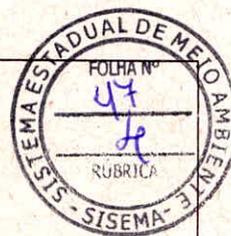
Analista Ambiental



PROCESSO Nº: 472620/2017

ASSUNTO: AI Nº 89361/2017

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE MELO SECCO



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

CX4
Recurso



ILMA. SENHORA COORDENADORA DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM e CÂMARA NORMATIVA e Recursal do COPAM.

Ref: Processo Administrativo COPAM/PA/N.º 472620/2017
Auto de Infração n.º 89361/2017
Auto de Fiscalização n.º 68693/2015



MARIA JOSÉ DE MELO SECCO, inscrita no CPF 064.040.226-72, residente na Rua Pilar, 199, apto 601, bairro Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-225, em vista da notificação recebida em 10/02/2022, do OFÍCIO N.º 50/2022/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que a intimou da decisão administrativa de manter a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 17.943,52, (Auto de Infração n.º 89361/2017), vem tempestivamente¹ perante V. S^a. apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra penalidade aplicada, **dirigido à CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, pelos motivos de fato e de Direito que se seguem.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
10/03/22
Hamilton
ASSINATURA

Para tanto, apresenta a recorrente comprovação de quitação do preparo recursal (taxa de expediente) no valor de 79 UFEMGS à FEAM, consoante guia devidamente quitada anexa, forte no disposto do art. 68, VI, do já citado Decreto n.º 47.383/2018. (documento 01)

Requer-se, portanto, a admissibilidade da presente peça, e seu devido encaminhamento à autoridade julgadora *ad quem*, no caso, a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, para apreciação e julgamento das razões recursais a seguir expostas.

Belo Horizonte, 7 de março de 2022.

Maria José de Melo Secco
MARIA JOSÉ DE MELO SECCO
CPF 064.040.226-72



1500.01.0039837/2022-77

FEAM/NAI



¹ ESTADO DE MINAS GERAIS. Decreto n.º 47.383/2018. Art. 68, inciso V, c/c art. 72.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Reconhecido, por semelhança a(s) assinatura(s) de MARIA JOSÉ DE MELO SECCO
Belo Horizonte, 07/03/2022

SELO DE CONSULTA: FKJ12947
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9023.9994.5173.8036

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Wanderly Antônio Xavier - Escrevente Autorizado

ISSQ: R\$ 0,33 Emol: R\$ 6,64 TFJ: R\$ 2,19 Valor Final: R\$ 9,56
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABR350391





**COLETA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
RAZÕES RECURSAIS**

I – Preliminarmente, da Tempestividade do Recurso e do Recolhimento da Taxa de Expediente

1. O presente Recurso tem por fundamento de validade o art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, que prescreve o prazo de 30 dias para sua apresentação, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, que no presente caso se deu em 10/02/2022. Na presente data, a recorrente encaminha seu Recurso por meio de postagem dos Correios, nos termos do art. 68, V, c/c art. 72, ambos do Decreto Estadual n.º 47.383/2018. Tempestivo, portanto, o presente.

2. Resta comprovado o recolhimento da taxa de expediente, ou o preparo recursal, no valor estipulado pelo OFÍCIO N.º 50/2022/NAI/GAB/FEAM/SISEMA de 79 UFEMGS à FEAM, nos termos do art. 68, VI, do citado Decreto. Apto, portanto, o conhecimento do presente Recurso. (documento 01)

II – Dos Fatos

3. Consta do Auto de Infração FEAM n.º 89361/2017, chancelado pela Análise n.º 210/2021 (fls. 44/46), e endossado pelo Presidente da FEAM (fls. 47), que **a recorrente teria em 07/10/2015 (data da Fiscalização) cometido a infração de:** “*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.*”

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade;

	- ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



4. O Auto de Infração, por sua vez, baseou-se no Auto de Fiscalização n.º 68693/2015, que imputou ao nome da recorrente, **MARIA JOSÉ DE MELO SECCO**, em **07/10/2015 a atividade** de "Lavra de pegmatitos e gemas", Código "A-01-01-5", Classe "P", Porte "P".

5. O presente Recurso Administrativo visa a refutar as conclusões da primeira instância, de que a recorrente teria "causado poluição ou degradação ambiental" em área vistoriada em 07/10/2015, no Município de Carai/MG, no entorno das Coordenadas 17°10'18"S / 41°25'57"O. Como se verá no decorrer destas razões, a recorrente não efetuou qualquer ato que tenha um liame causal com eventual degradação já pré-existente no local acima mencionado, sendo a imputação de atividade de lavra absolutamente errônea.

III – Da absoluta ausência de responsabilidade da recorrente em eventual dano ambiental na área

III.1- Da ausência de imóvel registrado em nome da recorrente ou de seu consorte na região fiscalizada

6. Para que se possa espantar qualquer tipo de dúvida acerca da inexistência de qualquer ação por parte da recorrente, como descrita no Auto de Fiscalização ou mesmo no Auto de Infração, trazemos ao conhecimento do colegiado julgador documento público, ou seja, que goza de fé pública, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Cruzeiro/MG, comarca essa que abrange todo o município de Carai/MG, (documento 02, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais), dando conta que não consta qualquer imóvel na área territorial da comarca no nome da recorrente ou de seu esposo, Paulo Roberto Secco. (documento 03)



III.2- Da Incorreta e Errônea Imputação à recorrente de Atividade de Lavra de Pegmatitos e Gemas

7. O AI 89361/2017 atribui à recorrente a conduta de “*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza*”, baseado no AF 68693/2015, que por sua vez **imputou em 07/10/2015 a MARIA JOSE DE MELO SECCO a atividade de “Lavra de Pegmatitos e Gemas”**.

8. A conclusão a que chegou a autoridade ambiental para apontar a autoria da recorrente na suposta **atividade degradadora e poluidora** é o OF. GESAD.DGGA. FEAM. SISEMA n.º 308/2017, que assim registrou:

*“segundo consta no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, as coordenadas da vistoria estão associadas à poligonal n.º 833.718/2013, que está ativa, em fase atual de Autorização de Pesquisa, para substâncias Minério de Berílio, Água Marinha, Topázio e Feldspato. **O direito está vinculado à titular Maria José de Melo Secco, única requerente da área desde 04/12/2013. O Alvará de Pesquisa foi outorgado em 24/06/2014, com vencimento em 24/06/2017. O início da pesquisa foi comunicado em 18/08/2014.** Por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, não foi localizado processo para o empreendimento, estando sem regularização ambiental vigente.”*

9. Em outras palavras, a autoridade ambiental imputou em 07/10/2015 à recorrente a conduta de **lavar pegmatitos e gemas** pelo simples fato de que ela, a recorrente, teve em seu nome Alvará de Pesquisa outorgado em 24/06/2014, com início de **pesquisa** comunicado ao extinto DNPM em 18/08/2014!

10. Há que se efetuar uma clara distinção entre o que vem a ser uma pesquisa mineral, suas fases, e uma atividade de lavra minerária, de modo a evidenciar que o Alvará de Pesquisa, em hipótese alguma, autoriza seu beneficiário a efetuar **atividade de lavra** na área



concedida, o que é feito somente mediante Concessão de Lavra, título que a recorrente jamais teve na área em comento.

III.3- Alvará de Pesquisa Mineral não enseja Lavra. Histórico do Processo DNPM 833.718/2013



11. O processo minerário em referência foi obtido por meio da participação da recorrente no Edital de Disponibilidade/Relação n.º 068/2012, publicado no DOU em 17/02/2012, referente ao processo minerário DNPM 831.733/2008. Assim, atendendo à legislação minerária, a recorrente, que se sagrou vencedora, e assim conseguiu o Alvará de Pesquisa Mineral, foram então realizados os seguintes trabalhos, considerados parte inicial de pesquisa mineral, a saber:

- a) Levantamento bibliográfico na literatura especializada sobre a geologia, os tipos de mineralizações conhecidas etc.;
- b) Comunicado do início da pesquisa mineral, uma vez que levantamento dos trabalhos anteriores realizados, são legalmente caracterizados como início dos trabalhos;
- c) Pagamento de Taxas Anuais por Hectares;
- d) Realização de um levantamento geológico expedito e que foram cadastrados os principais afloramentos naturais e artificiais para a estimativa do potencial mineral da área.
- e) Solicitação da prorrogação do Alvará de Pesquisa, em abril de 2017;
- f) Devido às dificuldades fundiárias; identificação dos reais proprietários do terreno; por tratar-se de uma região inóspita e perigosa, com a presença constante de garimpeiros não regularizados, foi requerida em 30/06/2017 junto ao DNPM a renúncia do Alvará de Pesquisa, o que foi deferido pela Autarquia Federal.

12. O próprio site oficial da Agência Nacional de Mineração (sucessora do extinto DNPM), demonstra a que fim se presta a pesquisa mineral. Vejamos:



(<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-pesquisa-mineral>)

13. A pesquisa mineral se presta a definir a jazida, efetuar a avaliação de seu aproveitamento econômico e verificar sua viabilidade econômica, em nada se confundindo com a atividade de lavra minerária, etapa posterior, e absolutamente distinta.

14. A lavra mineral, por sua vez, consiste na *“extração, beneficiamento e comercialização do bem mineral identificado na etapa anterior, de autorização de pesquisa.”*, segundo informações oficiais da própria ANM (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-concessao-de-lavra-mineral>).

15. Assim, resta comprovado à sociedade que a titular do Alvará de Pesquisa Mineral, ora recorrente, comunicou em 18/08/2014 o início da pesquisa mineral com os trabalhos intelectuais e levantamentos feitos em escritório, o que é absolutamente lícito, do ponto de vista do procedimento de concessão da autorização junto ao extinto DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração. E que à época da fiscalização ambiental, dia 07/10/2015, que ensejou a lavratura do AF e do AI, **sequer tenha adentrado no terreno objeto do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, portanto, fica evidente que a recorrente jamais LAVROU PEGMATITOS E GEMAS naquele local.**

16. Conclui-se, pois, errônea e equivocada a imputação de atividade de lavra, sendo que sua pesquisa, iniciada em escritório em agosto de 2014, não guarda qualquer nexo de causalidade entre eventual degradação ambiental porventura encontrada pela autoridade



ambiental, quando da lavratura do Auto de Fiscalização. Assim, tal conclusão enseja naturalmente o provimento deste apelo para arquivar o presente processo.



III.4- Da Degradação anterior ao ano de 2014, em que a recorrente logrou o Alvará de Pesquisa Mineral

III.4.1- Documento Público Estadual. IDESISEMA. Inventário Florestal do ano de 2009. Degradação detectada. Fé Pública do documento. Presunção de conhecimento por parte da Fiscalização

17. Ainda que já tenha sido comprovada a absoluta ausência denexo causal entre a atividade de escritório referente ao início da pesquisa mineral e a degradação do local detectada pela Fiscalização em 07/10/2015, houve comprovação de imagens de satélites ao longo dos anos, que demonstram que a referida poluição se deu em anos anteriores ao início da pesquisa mineral da recorrente, que foi em agosto de 2014.

18. Documentos já carreados aos autos comprovam à saciedade que a degradação que a autoridade ambiental encontrou na área objeto da presente demanda já tinha ocorrido há muitos anos antes do início da pesquisa mineral. Fica visualmente comprovada a degradação desde 1994.

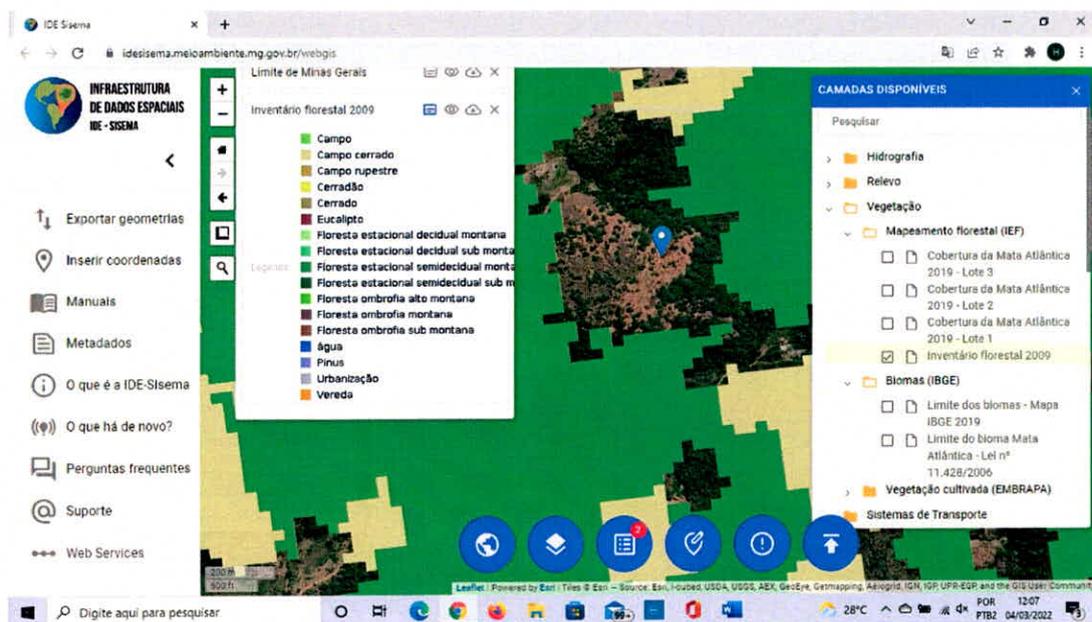
19. Ademais, há documentos públicos do Estado de Minas Gerais, **de conhecimento presumido pelas autoridades estaduais, documentos esses inclusive que as autoridades julgadoras não podem recusar sua fé**, nos termos do art. 19 da Constituição Federal, que assim reza:

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
II - recusar fé aos documentos públicos;”*

20. Como dito acima, as autoridades julgadoras não podem recusar a fé de documentos produzidos pelo próprio Sistema de defesa ambiental do Estado de Minas Gerais, SISEMA, que atesta, por meio de seu **“Inventário Florestal de 2009”**, ou seja, 5 anos antes do Alvará de Pesquisa, que aquela área mineral já sofrera degradação, inclusive com ausência de vegetação nas coordenadas apontadas do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração!

21. Ora, o próprio Estado de Minas Gerais tem ciência de que a degradação ambiental data de pelo menos 2009, sendo absolutamente teratológica a manutenção de multa ambiental por atividade de lavra de pegmatitos e gemas a quem à época da fiscalização, 07/10/2015, somente tinha iniciado estudos geológicos da área, todos eles feitos em escritório!

22. Documentos visuais do próprio Sistema de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (IDESISEMA), portanto, com fé pública, demonstra claramente que o acervo do **“Inventário Florestal do Estado, datado de 2009”**, já apresentava a degradação ambiental imputada à recorrente. Vejamos.



<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>

23. Verifica-se que o ponto sinalizado é aquele de coordenadas delimitada nos Auto de Fiscalização n.º 68693/2015. A legenda à esquerda demonstra que a camada aplicada sobre o mapa é o “Inventário Florestal 2009”, donde consta ausência de qualquer vegetação no ponto fiscalizado, constando na parte direita do mapa as legendas, donde se conclui ser o verde claro campo e a cor “creme” como campo cerrado.

24. Ora, eminentes julgadores, está comprovado por meio de documentos oficiais do próprio Sistema Estadual de defesa do Meio Ambiente que as degradações apuradas pela autoridade ambiental lá se encontravam há muito antes de a recorrente ter se tornado titular de Alvará de Pesquisa, pesquisa essa que se deu somente em sede inicial, em fase de escritório, no mês de agosto de 2014, como já mencionado acima.

[Handwritten signature]



25. A doutrina mais especializada sobre o assunto é clara ao reconhecer que a imposição de sanções ambientais “*é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra.*” (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1150).

III.4.2- Da Contradição no Auto de Fiscalização. Sofisma entre a descrição do local e a atividade poluidora imputada à recorrente

26. A penalidade de multa aplicada por meio do Auto de Infração 89361/2017, de “*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza*” foi subsidiada pelo Auto de Fiscalização n.º 68693/2015, que imputou à recorrente a atividade de “*Lavra de Pegmatitos e Gemas*”.

27. Pois bem. A dita Fiscalização ocorreu em 07/10/2015, sendo incontroverso que a recorrente comunicou início de pesquisa em 18/08/2014. Durante essa Fiscalização, a autoridade ambiental constatou, segundo seu próprio relato de descrição, acostado no AF: “*O empreendimento estava inativo, sem equipamentos ou vestígios de atividade recente. Área com passivo ambiental. Realizada remoção de solo. Observados processos erosivos. Não foi feita a reconformação topográfica nem reabilitação das áreas degradadas.*” (sem grifos no original).

28. Ora, há inequívoco sofisma no Auto de Fiscalização que ensejou a lavratura do Auto de Infração contra a recorrente. A própria autoridade fiscalizadora reconhece que não havia atividade recente na área, sendo certo que naquele momento da fiscalização, **outubro de 2015**, não havia pouco mais de um ano que a recorrente tinha comunicado o início de pesquisa ao extinto DNPM, pesquisa essa, repise-se, que se deu em fase inicial, ao tempo de fiscalização 07/10/2015, somente em escritório!

29. É forçoso concluir que o Auto de Fiscalização não se sustenta, notadamente porque não guarda correlação com a verdade dos fatos, e portanto, lhe falece veracidade. Ora, está comprovado, seja pelo sistema estadual, SISEMA, seja pelas imagens já apresentadas, seja pela própria descrição no AF, que a recorrente não lavrou pegmatitos e gemas, portanto, não causou dano ou poluição ambiental de qualquer natureza. Necessário, portanto, o provimento do presente para que se determine o arquivamento do processo.



III.4.3- Reitera pedido de análise das imagens apresentadas quando do protocolo da Defesa. Dano ambiental anterior às atividades de pesquisa da recorrente



30. Além do documento público visual acima colacionado, a recorrente reitera todos os termos da defesa apresentada, quando de sua notificação do Auto de Infração, para que seja consideradas as imagens obtidas junto ao Google Earth, da área degradada no entorno das coordenadas 17°10'18"S / 41°25'57"O. A documentação já carreada nos autos dá conta que a movimentação de solo é anterior ao ano de 1994, com evolução até o ano de 2005. A confrontação cronológica de imagens deixa claro que a degradação ambiental teria ocorrido até 2010, a partir de quando se percebe uma diminuição das manchas de tonalidades claras e o reaparecimento de manchas escuras, o que revela a recuperação da vegetação. Essa situação fica mais evidente já no ano de 2014, consoante documentação já carreada pela recorrente, quando da apresentação de sua defesa.

31. Por fim, a recorrente reitera os termos do Parecer Técnico "*Compilação Das Imagens Históricas Do Google Earth e Sua Interpretação*" apresentada na defesa, razão pela qual roga sua análise pela comissão julgadora.

32. Assim, resta claro que a movimentação de material de solo e o respectivo abandono da área se deram muitos anos antes de a recorrente ter tido um Alvará de Pesquisa (ano de 2014), motivo pelo qual está equivocado o enquadramento do Auto de Fiscalização de atividade de "*Lavra de pegmatitos e gemas*" imputada à recorrente. Conseqüentemente, não há falar em desempenho de atividade de "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.*".

IV – Da Absoluta Ausência de nexos causal entre a atividade de Pesquisa em Escritório e o dano ambiental já conhecido pelo Estado de Minas Gerais desde 2009

33. Comprovado, portanto, que a recorrente jamais lavrou pegmatitos e gemas na área fiscalizada, e que somente a partir de agosto de 2014 desenvolveu em escritório sua pesquisa, em fase inicial, há que se perquirir se tal conduta enseja responsabilidade por degradação ambiental.



34. Em artigo jurídico intitulado “*Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental*”, Gabriel Wedy² aponta os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais. Vejamos:



“Os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar.”

35. Para que se tenha uma responsabilidade civil ambiental, é necessário o **dano ou risco de dano, a atividade poluidora e o nexo causal entre esses pressupostos**. Pois bem, no presente caso, está comprovado que o dano ambiental ocorreu muitos anos antes de qualquer autorização de pesquisa da recorrente, e que a sua única atividade referente à área, não pode ser considerada atividade poluidora! Pesquisa em escritório não pode ser considerada atividade poluidora ou mesmo de risco! Portanto, não há conduta, ambientalmente relevante. Se não há conduta, não há falar em imputar dano à recorrente, ainda mais sob a premissa inverídica de que ela perpetrou atividade de lavra de pegmatitos e gemas!

36. O Superior Tribunal de Justiça, em magistral aresto traz à ilustração a necessidade de comprovação de nexo causal entre o dano apurado e a atividade concreta do agente. Vejamos

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. REQUISITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC CARACTERIZADA.

² <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>



1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes.

2. Omissão reconhecida quanto à demonstração de nexo de causalidade entre conduta omissiva ou comissiva da União, a justificar sua condenação solidária na reparação ambiental de área degradada.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

4. Agravo da União conhecido para prover o recurso especial, a fim de cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele apontadas.

5. Recurso especial dos particulares prejudicado.

(REsp 1378705/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)”

37. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se debruçou sobre o tema, senão vejamos:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E LAVRA DE MINÉRIO - SERRA DO MASCATE - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ÔNUS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA. Embora a legislação ambiental estabeleça como objetiva a responsabilidade do causador pelo dano ao meio ambiente, tal fato não dispensa a



comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade, não se podendo inferir dano ambiental a partir de meras alegações sem respaldo no conjunto probatório. A alegação de fato constitutivo do direito da autora desacompanhada da correspondente prova de suas afirmações, obsta a procedência da tutela jurisdicional reclamada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0064.11.000196-9/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021)”



38. Conclui-se, pois, que a atividade perpetrada pela recorrente não foi lavra de pegmatitos e gemas, e sim apenas uma pesquisa geológica preliminar em escritório, o que não consiste em atividade poluidora, ou mesmo de risco. Portanto, não há qualquer nexo de causalidade do agir da recorrente com o dano ambiental, que é anterior ao seu período de pesquisa.

V – Dos Pedidos

39. Diante de tudo que se expôs nas presentes razões recursais, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e por ter sido efetuado o recolhimento da taxa de referência (preparo recursal).

40. Pede ainda que seja dado provimento ao presente apelo, de modo a reconhecer como inverídica a imputação de atividade de lavra de pegmatitos e gemas constante no Auto de Fiscalização, e conseqüentemente a capitulação estabelecida no Auto de Infração de que a recorrente causou poluição ou degradação ambiental, com o conseqüente arquivamento do feito.

41. Nestes termos, pede requerimento.

Belo Horizonte, 7 de março de 2022.


MARIA JOSÉ DE MELO SECCO
CPF 064.040.226-72





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 06 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 64/2022/FEAM/NAI

Destinatário(s): RENATA MARIA DE ARAUJO - Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Solicita análise técnica - AI 89361/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Encaminho os autos do processo 472620/2017, AI 89361/2017, lavrado em desfavor de Maria José de Melo Secco e solicito que sejam enviados à área competente para emissão de parecer acerca das alegações de cunho técnico apresentadas em recurso, especialmente que:

- a pesquisa mineral teve início em escritório, em agosto de 2014;
- nunca lavrou pegmatitos e gemas no local;
- imagens de satélite demonstram degradação em anos anteriores ao início da pesquisa mineral pela Recorrente;
- a área já tinha sido degradada antes da concessão do alvará de pesquisa, consoante Inventário Florestal de 2009.

Assim, é necessário que a área técnica ao final esclareça se o auto de infração, lavrado pela prática da infração do artigo 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantido.

tt.,

Rosanita da Lapa
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2022, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47730801** e o código CRC **F8A9CA52**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1061/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89361/2017 - Processo Administrativo nº 472620/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho nº 64/2022/FEAM/NAI(47730801), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89361/2017- Processo Administrativo nº 472620/2017, lavrado em face de Maria José de Melo Secco, para que a área técnica emita parecer acerca das alegações de cunho técnico apresentadas em recurso, especialmente que:

- a pesquisa mineral teve início em escritório, em agosto de 2014;
- nunca lavrou pegmatitos e gemas no local;
- imagens de satélite demonstram degradação em anos anteriores ao início da pesquisa mineral pela Recorrente;
- a área já tinha sido degradada antes da concessão do alvará de pesquisa, consoante Inventário Florestal de 2009.

Assim, é necessário que a área técnica ao final esclareça se o auto de infração, lavrado pela prática da infração do artigo 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantido.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 13/06/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47882558** e o código CRC **A8C11819**.



Referência: Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

SEI nº 47882558



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 270/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): **Roberto Junio Gomes**
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89361/2017 - Processo Administrativo nº 472620/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1061/2022/FEAM/GAB (47882558), para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, até **01/09/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48218775** e o código CRC **C0585AF0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 17/2022

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

Empreendedor: MARIA JOSÉ DE MELO SECCO
Empreendimento: MARIA JOSÉ DE MELO SECCO
CPF: 064.040.226-72
Poligonal ANM: 833.718/2013
Processo Administrativo: nº 472620/2017
Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 89.361/2017

RESUMO

Em 17 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 89361/2017 em desfavor do empreendimento **Maria José de Melo Secco**, por “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza”. A autuação teve fundamento pela prática da infração ao Decreto 44.844/2008, artigo 83, código 122. A penalidade foi tipificada como multa gravíssima. O valor da multa foi de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). A cidadã apresentou defesa administrativa alegando que em nenhum momento foram lavrados Pegmatitos e gemas naquele local e que efetuou apenas pesquisa mineral conforme foi outorgado pela ANM, sendo a degradação ambiental encontrada pela fiscalização um fator pré-existente na área. Todavia, considerando a alegação da defesa e os fatos que motivaram a aplicação da penalidade, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empreendedora não descaracterizam as irregularidades constatadas. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à manutenção da multa a aplicação das penalidades previstas na Lei.

1 – INTRODUÇÃO

Em 17 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 89361/2017 em desfavor do empreendimento **Maria José de Melo Secco**, por “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.” conforme descrito no Auto de Infração nº 89361/2017.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008; em seu artigo 83, código 122. A penalidade foi tipificada como multa gravíssima. O valor da multa foi de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). A empresa apresentou defesa administrativa alegando que não foram lavrados Pegmatitos e gemas naquele local e que efetuou apenas pesquisa mineral, sendo a degradação ambiental encontrada pela fiscalização um fator pré-existente na área.

Diante do exposto, o presente parecer técnico tem o objetivo de analisar a defesa administrativa apresentada pela cidadã **Maria José de Melo Secco**, para subsidiar a decisão institucional acerca da manutenção ou não da penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 89361/2017.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor declara, no recurso administrativo, que sempre cumpriu com suas obrigações ambientais e fiscais e que no local em questão foram realizadas apenas ações de pesquisa mineral, tendo os trabalhos iniciados em agosto de 2014, conforme foi outorgado pela ANM. Informa ainda que em nenhum momento foram efetuadas lavras para extração mineral de pegmatitos e gemas, sendo o passivo ambiental encontrado pregresso a concessão do alvará de pesquisa mineral de 2014, consoante ao inventário florestal de 2009.

A atuada informa ausência de responsabilidade do eventual dano ambiental da área e da ausência de imóvel em seu nome ou de seu consorte na região fiscalizada. Para que se tenha uma responsabilidade civil ambiental, é necessário o dano ou risco de dano, a atividade poluidora e o nexo causal entre esses pressupostos que no referido caso, fica comprovado que a degradação ocorreu muitos anos antes de quaisquer atividades realizadas pela empreendedora e que sua atividade de pesquisa mineral realizada em escritório não pode ser considerada atividade poluidora ou mesmo de risco.

Ademais, a atuada alega que as autoridades julgadoras não podem recusar a fé de documentos produzidos pelo próprio SISEMA, que comprova por meio de seu "Inventário Florestal de 2009" que aquela área mineral já sofrera degradação, 5 anos antes da concessão do alvará de pesquisa. Entende, portanto, ser absolutamente teratológica a manutenção da multa ambiental por atividade de lavra de pegmatitos e gemas/degradação ambiental, destacando-se que na época da fiscalização em 2015 somente foram iniciados estudos geológicos, todos feitos em escritórios.

Por fim, a empreendedora requer que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado, de modo a reconhecer como inverídica a imputação de atividade de lavra de pegmatito e gemas e conseqüentemente a acusação causal de poluição e ou degradação ambiental.

3 – ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A empreendedora foi atuada por "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos nos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população*". (Código 122, Anexo I do Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008). A classificação da infração neste caso é considerada gravíssima e o enquadramento de porte foi baseado na classe do empreendimento.

O Auto de Infração foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 68693/2015, elaborado em função da vistoria realizada em 07/10/2015, no município de Carai dentro dos limites da poligonal ANM 833.718/2013. Conforme descrito no Auto de Fiscalização, o empreendimento encontra-se inativo, em estado de abandono e com ausência de equipamentos ou vestígios de atividade recente. Constatou-se que a área está com passivo ambiental, apresentando processos erosivos, pilhas de material mineral extraído e supressão de vegetação.

De acordo com o sistema de Cadastro Mineiro da ANM, o direito minerário da poligonal ANM 833.718/2013 está ativa e vinculado ao nome de Maria José de Melo Secco, em fase atual de Alvará de pesquisa mineral outorgado em 24/06/2014, o início da pesquisa foi comunicado em 18/08/2014.

A argumentação da defesa relata não ter adentrado o terreno para lavar pegmatitos e gemas, realizando somente Pesquisa Mineral em escritório no ano de 2014 e que a degradação pode ser observada em anos anteriores ao início da pesquisa, conforme "Inventário Florestal de 2009". Todavia, o Decreto nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.805/1989, em seu artigo 19 dispõe que o titular de autorização de pesquisa responde pelos danos causados ao meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Assim entende Paulo Affonso, na revista Direito Ambiental Brasileiro (2009, p. 686):



“Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente” (art. 18 da Lei 7.805/1989). “O titular de autorização de pesquisa ... responde pelos danos causados ao meio ambiente” (art. 19 da lei mencionada). Assim, constata-se que tanto no plano das sanções, como no plano da responsabilidade civil, o titular de autorização de pesquisa tem o dever de não degradar a natureza e agir preventivamente para que o dano ambiental não ocorra.

Em suma, a empreendedora se responsabiliza pelo passivo ambiental da área dado o momento em que adquire por último a Autorização de Pesquisa ou qualquer outro Direito Minerário do processo DNPM 833.718/2019, razão pela qual não cabe a alegação da defesa no que se refere a degradações anteriores.

4 – CONCLUSÃO

Após análise da defesa encaminhada pela empresa, não houve constatação de qualquer vício de ordem técnica na lavratura do Auto de Infração.

Conclui-se dessa forma que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não trazem fatos que possam descaracterizar a infração cometida que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 89361/2017, devendo ser aplicadas às penalidades cabíveis.

Resta salientar ainda que a legislação pertinente ao caso foi atualizada e o empreendedor deverá se atentar aos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 220 de 21 de março de 2018 bem como da Instrução de Serviço Sisema nº 07/2018, que estabelecem novas obrigações.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 08/09/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52507490** e o código CRC **85DAF0DB**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**

Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº ²¹²174/2022/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89.361/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Prezada Diretora;

Em atenção ao Despacho nº 270/2022/FEAM/DGER (48218775), encaminhamos o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 17/2022 (52507490), que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 89.361/2017.

Atenciosamente,

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 08/09/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52507589** e o código CRC **9D0000E6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 610/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Atendimento ao Despacho nº 1061/2022/FEAM/GAB - Al nº 89361/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Parecer Técnico FEAM/GERAM nº 17/2022 (52507490), em resposta ao Despacho nº 1061/2022/FEAM/GAB, apresentando manifestação técnica acerca do Al nº 89361/2017 - Processo Administrativo nº 472620/2017 - Maria José de Melo Secco.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 13/09/2022, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52763731** e o código CRC **11703ABB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000960/2022-50

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 1718/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 89361/2017 - Processo Administrativo nº 472620/2017 - Maria José de Melo Secco

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

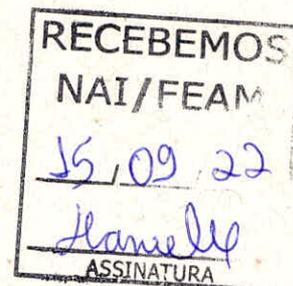
Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 17/2022(52507490), com a manifestação da área técnica referente ao AI nº 89361/2017, lavrado em face de Maria José de Melo Secco.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 472620/2017, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 14/09/2022, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53048362** e o código CRC **C98011F7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Autuado: Maria José de Melo Secco

Processo n° 472620/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 89361/2017, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE n° 114/23

1) RELATÓRIO

Maria José de Melo Secco foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.

Foi imposta penalidade de multa simples no valor de 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Regularmente notificada, a Autuada apresentou defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 47.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 10/02/2022 e, inconformada, manejou tempestivamente o **Recurso** em 07/03/2022, por meio do qual redarguiu que:

- não poderia ser responsabilizada administrativamente pela degradação já que não é proprietária de imóvel no município de Carai e que somente detinha Alvará de Pesquisa Mineral, que não a autorizaria a exercer a atividade de lavra de pegmatitos e gemas;
- teria desenvolvido atividade de pesquisa em escritório somente, não se configurando o nexó de causalidade com o dano ambiental;
- segundo documentos do Inventário Florestal de 2009 a área já sofrera degradação;
- a fiscalização atestou que não haveria atividade recente em 2015 e a Recorrente comunicou início de pesquisa em 2014, de modo que não se sustentaria o auto de fiscalização.

Requeru que seja conhecido o recurso e dado provimento para reconhecer como inverídica a imputação de atividade de lavra e, conseqüentemente, a capitulação do auto de infração, com o arquivamento do feito.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confirmam.

II.1. DA RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO. ATIVIDADE. EXPLORAÇÃO. DANO. ILEGITIMIDADE.

A Recorrente alegou que não poderia ser responsabilizada pela prática da infração já que não seria proprietária de imóvel no município de Carai e que somente deteria Alvará de Pesquisa Mineral, que não a autorizaria a exercer a atividade de lavra de pegmatitos e gemas. Sustentou que somente teria desenvolvido atividade de pesquisa em escritório e que não teria se configurado o nexo de causalidade com o dano ambiental. Argumentou também que a área já sofrera degradação, conforme Inventário Florestal de 2009 e que, além disso, teria a fiscalização atestado não haver recente atividade em 2015.

Vejamos.

A Recorrente foi autuada por *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população*, infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Isso, por que foi realizada vistoria em 07/10/2015 no município de Carai, nos limites da poligonal DNPM 833718/2013, para identificação de áreas paralisadas e abandonadas da atividade minerária. Conforme constante do AF nº 68693/2015 o empreendimento estava inativo, sem equipamentos ou vestígios de atividade recente, mas a **área tinha passivos ambiental, observados remoção de solo, pilhas de materiais minerais extraídos, suspensão de vegetação e processos erosivos. Não foram feitas reconformação topográfica ou reabilitação das áreas degradadas e não há indício de monitoramento ou forma de controle na área.**

Foi informado que, de acordo com o sistema de Cadastro Mineiro da ANM, o direito minerário da poligonal 833718/2013 está ativo e vinculado à Recorrente, em fase atual de Alvará de Pesquisa Mineral outorgado em 24/06/2014. Foi comunicado em 18/08/2014 o início da pesquisa. Com vistas a subsidiar tecnicamente a análise deste recurso, os autos foram encaminhados para análise da área especializada na FEAM, tendo sido emitido o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº 17/2022, que concluiu pela manutenção da autuação da Recorrente.

No entendimento da área técnica, após análise dos argumentos e documentação juntada, foi de que a autuação deverá ser mantida, pois o titular de autorização de pesquisa deve responder

pelos danos causados ao meio ambiente, fundamentando-se na Lei nº 7.805/2009, em cujo artigo 19 está previsto:

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra; de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.



Assim esclareceu:

Em suma, a empreendedora se responsabiliza pelo passivo ambiental da área dado o momento em que adquire por último a Autorização de Pesquisa ou qualquer outro Direito Minerário do processo DNPM 833.718/2019, razão pela qual não cabe a alegação da defesa no que se refere a degradações anteriores.

Nessa linha de considerações, a área técnica considerou que **a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas ou alegações** que pudessem afastar a sua responsabilidade administrativa, mantendo-se o nexo causal entre o dano e a conduta da Recorrente: *conclui-se dessa forma que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não trazem fatos que possam descaracterizar a infração cometida que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 89631/2017, devendo ser aplicadas as penalidades cabíveis.*

Em reforço, considerando-se ainda o viés subjetivo da natureza da responsabilidade administrativa, é preciso mencionar que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida e que, destarte, cabe ao transgressor da norma o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

E da análise dos autos o que sobressai é que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inocência, razão pela qual prevalecem as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos expedidos por agentes competentes, no exercício regular de suas funções.

Por conseguinte, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, é imperiosa a manutenção da decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68588492** e o código CRC **2B122949**.